

Lei nº 942, de 1982

"Dispõe sobre Alterações no Sistema Tributário Municipal e Dá Outras Providências Correlatas"

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo,

em sessão realizada no dia 16 de novembro de 1982, A-
provou, e eu, Paulo Mangolini, Prefeito Municipal, sancionei
e Promulgo a seguinte:

Lei:

Artigo 1º - O sistema tributário municipal é regido pela
Lei nº 511, de 3 de agosto de 1971, e toda legislação pos-
terior que a modifique, obedecidas as normas gerais de
direito tributário, instituídas pela União e aplicáveis
aos municípios, sem prejuízo de toda matéria legis-
lativa complementar, supletiva ou regulamentar.

Artigo 2º - No cálculo do imposto sobre a propriedade
predial urbana, a que se refere o artigo III, da Lei 511,
de 3 de agosto de 1971, alterado pela Lei nº 834, de
20 de novembro de 1979, a alíquota será aplicada
sobre o valor venal do imóvel, na seguinte confor-
midade:

I - 1,5% (um e meio por cento), tratando-se de imó-
veis comerciais ou similares;

II - 1% (um por cento), tratando-se de prédios resi-
denciais, que se prestam a fins econômicos ao respec-
tivo sujeito passivo da obrigação tributária; e,

III - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédios ex-
clusivamente residenciais.

Artigo 3º - No cálculo do imposto sobre a propriedade
territorial urbana, a que se refere o artigo 112,
"Caput", da Lei nº 511, de 3 de agosto de 1971, alte-
rado pela Lei nº 834, de 20 de novembro de 1979, a
alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel,
será de 2,5% (dois e meio por cento).

Artigo 4º - O artigo 114, da Lei nº 511, de 3 de agosto de
1971, alterado pela Lei nº 783, de 13 de dezembro de 1978,
passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido
de mais um parágrafo.

"Artigo 114 - Os impostos predial e territorial urba-

mes, serão pagos em 4 (quatro) parcelas iguais, durante o ano, vencíveis nos dias 15 dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

§ 1º...

§ 2º O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuada após o pagamento das parcelas vencidas."

Artigo 5º - Fica isento dos impostos predial e territorial urbanos, por ser reputado de interesse público, o bem imóvel:

I- pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de autarquias públicas e de economia mista;

II- pertencentes a agremiação desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente, no exercício de suas atividades sociais;

III- pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

IV- pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo; e;

V- declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período da arrecadação de imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante.

Artigo 6º - O artigo 116, da Lei nº 511, de 3 de agosto de 1971, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

"Artigo 116-..."

§ 1º -

§ 2º - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal."

Artigo 7º - O artigo 132, da Lei nº 511, de 03 de agosto de 1971, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Artigo 132 -

§ único: Fica autorizada o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização."

Artigo 8º - O artigo 124, da Lei nº 511, de 3 de agosto de 1971, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

"Artigo 124 -

I -

II -

III -

IV - quando o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória; e,

V - quando ocorrer fraude ou senegação de dados fulgidos indispensáveis ao lançamento."

Artigo 9º - O artigo 127, da Lei nº 511, de 3 de agosto de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação, mais o acréscimo de dois incisos:

"Artigo 127 - Para o lançamento, o contribuinte deverá preencher guias especiais, fazendo o cálculo do imposto com fiel observância desta lei e ficando obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributáveis;

"emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo setor competente, por ocasião da prestação de serviços."

Artigo 10- O artigo 132, da Lei nº 511, de 3 de agosto de 1971, passa a vigorar com o acréscimo de três parágrafos:

"Artigo 132- . . .

§ 1º- Os modelos dos livros serão definidos pela Prefeitura, bem como, também, os das notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º- Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, por despacho fundamentado, permitir, complementamente ou em substituição, a entrega de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 3º- O lançamento ficará sujeito à revisão, durante o prazo de 5 anos, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Artigo 11- O artigo 146, da Lei nº 511, de 3 de agosto de 1971, passa a vigorar com o acréscimo de mais um parágrafo:

"Artigo 146- . . .

§ 1º- . . .

§ 2º- Entende-se também, como exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público:

- a)- realização de obra nova;
- b)- veiculação de propaganda em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público;
- c)- ocupação de vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; e,
- d)- manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento."

Artigo 12- O artigo 154, da Lei nº 511, de 3 de agosto de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação e, subsequente artigo 155, com o acréscimo de mais um parágrafo:

"Artigo 154 - O alvará terá validade por 1 (um) ano e será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não atenda mais as exigências para o qual fora expedido, inclusive, quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

"Artigo 155 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento."

Artigo 13- O artigo 171, da Lei nº 511, de 3 de agosto de 1971, passa a vigorar com o acréscimo de um parágrafo e duas alíneas.

"Artigo 171 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição competente da Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as se-

quintas ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a) alteração da razão social ou do ramo de atividade; e,

b) alterações físicas do estabelecimento."

Artigo 14- A tabela 1, de que trata o artigo 138, da Lei nº 783, em 13 de dezembro de 1978, passa a vigorar com os seguintes valores monetários fixos e alíquotas percentuais:

"Tabela nº 1 Percentual Valor Anual

1- médicos, dentistas e veterinários:	Gr\$ 50.000,00
2- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos:	Gr\$ 7.500,00
5- Advogados ou provisionados:	Gr\$ 20.000,00
6- Agentes de propriedade industrial:	Gr\$ 7.500,00
7- Agentes de propriedade artística ou literária:	Gr\$ 7.500,00
8- Peritos e Avaliadores:	Gr\$ 7.500,00
9- Tradutores e intérpretes:	Gr\$ 7.500,00
10- Despachantes:	Gr\$ 12.000,00
11- Economistas:	Gr\$ 12.000,00
12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade:	Gr\$ 12.000,00
16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados:	2%
17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas:	Gr\$ 35.000,00
18- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos:	Gr\$ 7.500,00
25- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza:	

Por cabine ou cadeira	Percentual	Valor Anual
Zona Urbana:		G\$ 5.000,00
Zona Rural:		G\$ 2.000,00
27- Transporte e comunicação de ma- tunza, estritamente municipal: ..	2%	
57- Recachutagem ou regeneração de Pneumáticos:	2%	
66- Taxidermistas:		G\$ 7.500,00

Artigo 15- A tabela 11, de que trata o artigo 177, da
Lei nº 287, de 12 de dezembro de 1980, passa a
vigerar com as seguintes modificações:

"Tabela nº 2

Taxa de licença de localização para funciona-
mento de Estabelecimentos Comerciais, Indus-
triais, Civis e similares

Para Estabelecimentos

Valor anual por me-
tro quadrado de cons-
trução ou área ocupada

Item		
1- Indústria:	G\$ -	10,00
2- Comércio:		
a) de gêneros alimentícios	G\$	20,00
b) de bebidas alcoólicas, retalhos e arma- mentas:	G\$	100,00
c) restaurantes e botéis	G\$	20,00
d) de outras atividades:	G\$	50,00
3- Profissões liberais e assemelhados: ..	G\$	20,00
4- Profissionais autônomos	G\$	20,00
5- Oficina e Atelier:	G\$	20,00
6- Postos de serviços ou de venda de gasolina:	G\$	100,00
7- Estabelecimentos de crédito, de fi- nanciamento e similares:	G\$	100,00
8- Sociedade Civil, escolar e depósitos	G\$	20,00

Para Estabelecimento

Valor anual por

9- Barbeiros, cabeleiros, pedicures e manicureiros: R\$ 20,00 - de construção ou área ocupada.

10- Outras Atividades: R\$ 50,00

11- Estabelecimentos produtores: R\$ 1,00

Para Ambulantes e Feirantes

<u>Ambulantes</u>	Diário	mensal	Trim.	sem.	Anual
a) <u>Produtos de Alimentação</u>					
Doces, pipocas, amendoins, e frutas - s/ condução:	200,00	5.000	10.000	15.000	25.000
Doces, pipocas, amendoins e frutas - c/ condução:	250,00	6.000	12.000	18.000	30.000
Leucos, alumínio e similares:	500,00	10.000	20.000	35.000	50.000
Quaisquer outros gêneros e produtos alimentícios, com veículo motorizado:	300,00	7.000	14.000	20.000	35.000
b) <u>Produtos Textis</u>					
1- Fazenda e roupas feitas:	3.000	20.000	40.000	55.000	70.000
2- Confeções de lã, peles, pelica, etc.:	5.000	30.000	60.000	80.000	100.000
3- Tapetes, cortinas, roupas de cama e mesa:	4.000	25.000	50.000	65.000	80.000
4- Exceções completas:	4.500	35.000	70.000	95.000	120.000
<u>Outros Produtos</u>					
a) sem veículo motorizado:	600,00	10.000	20.000	35.000	50.000
b) com veículo motorizado:	800,00	12.000	25.000	40.000	60.000
11- <u>Feirantes</u>					
a) produtos de alimentação:	200,00	5.000	10.000	15.000	25.000
b) produtos de higiene e limpeza:	400,00	8.000	15.000	30.000	45.000
c) leucos, alumínio e similares:	1.000	20.000	30.000	50.000	65.000
d) condimentos, alho e limão:	350,00	7.500	12.000	25.000	40.000

Furantes	Dia	1º	2º	3º	4º	5º
1- Outros produtos:	400.00	8.000	15.000	30.000	45.000	
3- Comércio Eventual						
1- Artigos próprios dos festejos juninos:		20.000				
2- artigos próprios do carnaval		20.000				
3- artigos próprios do natal e Páscoa:		15.000				
4- artigos próprios do Dia de finados:		10.000				
5- Exposição, feiras de amostras e assemelhadas, mesmo que a distância de m- quias:		5.000				

Observações:

- 1- No caso de atividades que envolva mais de um item desta tabela, a taxa será devida pela soma de valores correspondente ao item principal, mais 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente aos outros itens abrangidos.
- 2- Para o ambulante funcionar fora do horário normal, quando permitido, é devida nova licença igual à ordinária, cujo lançamento se fará na mesma época e forma desta, com estrita observância do artigo 5º, da Lei nº 746, de dezembro de 1977.
- 3- Se o exercício do comércio eventual se prolongar por período superior a 30 (trinta) dias, será cobrada nova taxa por igual período, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) para cada período de prorrogação.
- 4- Em todas as modalidades comerciais, a que se refere o item anterior, se o exercício da atividade for praticado por mais de um empregado



ou preposto, deverá ser promovida a inscrição de cada um desses, não se perdendo de vista as disposições constantes do artigo 159 ao 170, da Lei nº 511, de 3 de agosto de 1971."

Artigo 16 - A tabela IV, de que trata o artigo 190, da Lei nº 511, de 3 de agosto de 1971, alterada pela Lei nº 925, de 29 de dezembro de 1981, passa a vigorar com as seguintes modificações.

"Tabela nº 4

- Taxa de Licença Para Obras Particulares

Item	Descrição	Valor	Valor
------	-----------	-------	-------

I	Exame e verificação do projeto para edificação destinada a uso residencial e suas edículas, por m²		
---	--	--	--

a)	até 100 (cem) m²	20,00
----	------------------	-------

b)	mais de 100 (cem) m²	30,00
----	----------------------	-------

II	Exame e verificação de projetos para edificação destinada a uso industrial ou comercial, por m²	30,00
----	---	-------

III	Alinhamento ou nivelamento válido por 6 (seis) meses:-	
-----	--	--

a)	para os primeiros 106 (dez e seis) metros	500,00
----	---	--------

b)	por metro linear a mais:-	50,00
----	---------------------------	-------

Nos imóveis com mais de uma testada a ser nivelada ou alinhada, ou com testada irregular ou em curva, as taxas acima serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

IV	Alvarás em geral: Por Alvará	500,00
----	------------------------------	--------

V	Reformas e consertos, com alteração da planta original.	
---	---	--

a)	sem acréscimo de área:-	500,00
----	-------------------------	--------

b)	com acréscimo de área, por m²,	
----	--------------------------------	--

Item	Descrição	Valor R\$
	que acrescer além do estabelecimento na letra "a", taxa idêntica à cobrada para a construção nova.	
VI	<u>Construções Funerárias</u>	
	<u>I- Serviços:</u>	
	a) <u>Inumação</u> (com permissão de uso por 5 anos)	
	1- Sepultura - adultos	3.000,00
	2- Sepultura - criança	1.000,00
	3- Carneiro - adultos	5.000,00
	4- Carneiro - criança	2.500,00
	b) <u>Inumação</u> (só permitido para carneiro)	
	1- Antes do prazo de 5 (cinco) anos da Inumação:	6.000,00
	2- Depois do prazo de 5 (cinco) anos da Inumação:	3.000,00
	c) <u>Aproveitamento</u> (só permitido p/carneiro)	
	1- adulto, inclusive abertura e Inumação	3.000,00
	2- criança, inclusive abertura e Inumação	1.500,00
	<u>II- Permissão</u>	
	a) <u>Para construção:</u>	
	1- Carneiro simples	1.500,00
	2- Carneiro duplo	5.000,00
	3- Túmulo simples	3.000,00
	4- jazigo familiar	6.000,00
	5- mausoléu	10.000,00
	6- túmulo ou mármore ou granito	10.000,00
	7- Capela	15.000,00
VII	b) <u>Para Reconstrução:</u>	
	1- Reforma capela de túmulo, jazigo, capela, etc.	1.500,00
	2- Colocação de inscrição, lapides, etc.	1.000,00
	3- Embellezamento, pintura, etc.	1.000,00



Item	Descrição	Valor Gr
3- Concessão Perpétua de uso do Terreno		
1-	Quadra 1, 2 e 3	20.000,00
2-	Quadra 3, 4 e 10	17.000,00
3-	Demais Quadras	14.000,00

Artigo 17- A Tabela nº 6, de que trata o artigo 277, da Lei nº ~~544~~, de 3 de agosto de 1971, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Tabela nº 6

Taxa de Expediente

Item	Descrição	Valor Gr
I	Averbação ou inscrição cadastral:	
	a) de firmas individuais ou sociedades comerciais:	1.000,00
	b) de profissionais liberais ou autônomos:	800,00
II	Averbação de transferência de firma, alteração ou encerramento:	1.000,00
III	Busca de papéis arquivados, por ano:	300,00
IV	Certidões em geral (negativa, Avaliativa, Habite-se ou de construção: .. cada certidão: ..	600,00
V	Certidão de tempo de inscrição cadastral, por linha datilografada de extensão usual além do disposto no inciso anterior: ..	20,00
VI	Expedição de Alvará em geral, ou sua substituição. Por Alvará:	500,00
VII	Desentranhamento de papéis, plantas ou documentos ou a restituição dos mesmos além da taxa da certidão que, se necessário, ficará em seu lugar, e de busca: ...	300,00
VIII	Documentos, papéis, plantas ou outros quaisquer elementos de instrução, juntados à petições. Por folha:	300,00
IX	Petição, entrada no protocolo geral ou nos protocolos seccionais - Por laudas.	

Item	Descrição	Valor R\$
a)	Para a 1ª Bandeira	100,00
b)	Para as demais	50,00
X	Assinatura de Contratos, exceto de Servidores:	
a)	Cte R\$ 1.000.000,00;	10.000,00
b)	Acima de R\$ 1.000.000,00;	20.000,00
XI	Inscrição para concursos públicos, no ato da inscrição (não restituível):	100,00
XII	Numeração Predial:	100,00
XIII	Diversos	
a)	Guias, ou demais documentos.	
	Por folha:	50,00
b)	Emplacamento de carneiras, sepultura, túmulos ou jazigos:	100,00
c)	Entrada e/ou saída de ossada do cemitério:	1.000,00
d)	Circulação de ossada dentro do cemitério:	800,00

Artigo 18- O artigo 195, da Lei nº 511, de 3 de agosto de 1971, passa a reger com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

"Artigo 195:

Parágrafo Único: não se compreende como remoção de lixo domiciliar ou limpeza de rias e lagoas, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outras similaridades."

Artigo 19- O cálculo da taxa de limpeza pública, a que se refere o artigo 199, da Lei nº 511, de 3 de agosto de 1971, alterado pelo artigo 3º, da Lei nº 783, de 13 de dezembro de 1978, será efetuado na seguinte conformidade:

1- A razão de R\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por metro quadrado ou fração, nos casos do artigo 197, inciso 1, para os imóveis não edificados;

2- A razão de R\$ 10,00 (dez cruzeiros) por metro quadrado ou fração, nos casos do artigo 197, inciso 1, para os imóveis edificados;

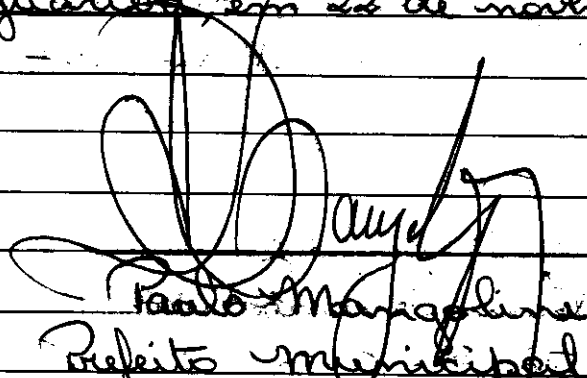
3- A razão de G\$5,00 (cinco cruzeiros) por metro quadrado ou fração de área ocupada na via ou logradouro, nos casos dos incisos II e III, do artigo 197.

Artigo 20- O artigo 205, da Lei nº 511, de 3 de agosto de 1971, alterado pelo artigo 3º, da Lei nº 783, de 13 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

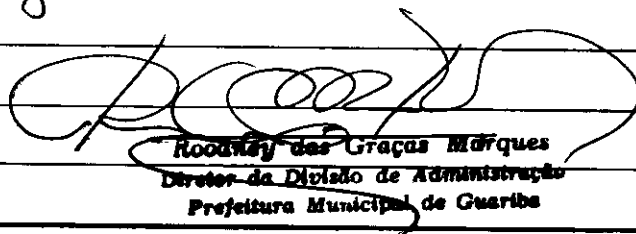
"Artigo 205- A taxa é calculada à razão de G\$50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro linear de testada ou fração, em toda extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público beneficiado."

Artigo 21- Esta lei entrará em vigor, em todo território municipal, no dia 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 22 de novembro de 1982.


Paulo Marigolins
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Divisão de Administração e Planejamento na mesma data.


Rodney das Graças Marques
Diretor da Divisão de Administração
Prefeitura Municipal de Guariba